



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.164 - SP
(2011/0194833-4)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA BERTONI
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA MORATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO.

1.- Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada.

2.- O critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido.

3.- Não havendo relação de consumo entre as partes, deve ser indeferido o pedido de redução da multa moratória fundado na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

4.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

5.- Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.164 - SP
(2011/0194833-4)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA BERTONI
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA. interpõe Agravo Regimental contra a decisão que conferiu parcial provimento ao Recurso Especial que interpôs, em autos de Embargos do Devedor à Execução fundada em Cédula de Crédito Industrial, para autorizar, no período da inadimplência contratual, a cobrança apenas da taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, e da multa.

O Acórdão recorrido proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Relatora Desembargadora ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES) está assim ementado (e-STJ fls. 697):

Embargos à execução - Ação de execução por quantia certa contra devedores solventes - Cédula de crédito industrial - Possibilidade de capitalização dos juros reconhecida Legalidade da cobrança de comissão de permanência, para o período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, nem com correção monetária - Multa de 10%, de acordo com o prescrito no art. 58, do Dec.-Lei nº. 413/69 Prevalência das cláusulas e condições, livremente, pactuadas pelas partes, no contrato - Cerceamento de defesa não configurado - Embargos à execução julgados procedentes, em parte - Recurso do banco- embargado provido - Recurso dos embargantes prejudicado.

2.- Os Embargos de Declaração do ora agravado foram acolhidos para alterar o dispositivo da decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial, que passou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter a seguinte redação:

"13.- Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial autorizando, no período da inadimplência contratual, a cobrança, apenas, da taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, da multa e da correção monetária pela taxa pactuada (TJLP). Fica mantida a distribuição dos ônus da sucumbência conforme estabelecida na origem."

3.- No presente recurso, insurge-se o agravante contra: a) a permissão da capitalização mensal dos juros na Cédula de Crédito Industrial, ao argumento de que a legislação vigente só permite a capitalização no período semestral; b) a manutenção da multa moratória de 10%; e c) o indeferimento do pedido de devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.164 - SP
(2011/0194833-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

4.- Com relação à matéria impugnada no presente recurso, assim dispôs a decisão agravada (e-STJ fls. 966/969):

6.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), como no caso dos autos. Nesse sentido, o REsp 619.114/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.6.06.

(...)

9.- Em relação ao pedido de redução da multa moratória para 2%, com base no Código de Defesa do Consumidor, não obstante esta Corte tenha precedentes admitindo a redução do encargo em contratos de cédula de crédito rural, comercial e industrial, é necessário saber se há, no caso, relação de consumo entre as partes, uma vez que trata-se de contrato firmado entre o Banco e uma pessoa jurídica.

10.- De acordo com o entendimento mais moderno desta Corte, o critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1 - A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA).

2 - Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor.

2 - No caso em tela, não se verifica tal circunstância, porquanto o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica junto à instituição financeira de certo foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa, de forma que a sua circulação econômica não se encerra nas mãos da pessoa jurídica, sociedade empresária, motivo pelo qual não resta caracterizada, in casu, relação de consumo entre as partes.

3 - Cláusula de eleição de foro legal e válida, devendo, portanto, ser respeitada, pois não há qualquer circunstância que evidencie situação de hipossuficiência da autora da demanda que possa dificultar a propositura da ação no foro eleito.

4 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

(CC 92.519/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16.2.09, DJe 4.3.09).

11.- No caso dos autos, não houve debate no Tribunal de origem a respeito do tema, que limitou-se a afirmar que não seria o caso de redução da multa, por estar a matéria sujeita a legislação específica.

Assim, não há como, no caso concreto, concluir pelo cabimento da redução da multa, reconhecendo a existência de relação de consumo entre as partes, uma vez que o crédito disponibilizado pela instituição financeira para a pessoa jurídica, por meio de cédula de crédito industrial, é, em regra, utilizado pela empresa com o propósito de fomento da atividade empresarial por ela exercida, não havendo, pois, relação de consumo entre as partes.

12.- Por fim, com relação à alegada violação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que o Acórdão recorrido não tratou a respeito da questão alegada pelo recorrente. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento dos temas tratados nos dispositivos legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tidos por violados, incide à espécie o óbice da Súmula 211 desta Corte.

5.- No que diz respeito à capitalização dos juros e ao pedido de redução da multa, vê-se que o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Em relação ao pedido de devolução em dobro dos valores cobrados a maior pelo banco-exequente, revendo os autos, constata-se que a matéria, de fato, foi enfrentada pelo Tribunal de origem no julgamento dos Embargos de Declaração.

A Decisão agravada, todavia, merece ser mantida, embora por fundamento diverso, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que tal determinação só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTITUTOS DISTINTOS - INTERESSE RECURSAL - CONFIGURAÇÃO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO.

(...)

3 - Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira.

(AgRg no REsp nº 538.154/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15.8.05);

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS CAPITALIZADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

(...)

- Admite-se a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé. Precedentes.

Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento.

(AgRg no Ag 921.983/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 15.4.08);

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS.

(...)

6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida.

(REsp nº 647.838/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 6.6.05).

Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.8.97).

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no
REsp 1.281.164 / SP**

Número Registro: 2011/0194833-4

Números Origem: 200300000685 71072747 90754291020068260000 991060271051

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE E OUTRO(S)
ADRIANA BERTONI
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VALNEI DAL BEM
DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE E OUTRO(S)
ADRIANA BERTONI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VALNEI DAL BEM
DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.